



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0125599-49.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Joelsa Patricia Viana de Melo

ADVOGADO : Daniel José de Brito Veiga Pessoa (OAB/PB 14.960)

EMBARGADA : Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

ADVOGADO : Wilson Sales Belcior (OAB/PB 17.314-A)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE
E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS
APONTADOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.99.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Joelsa Patrycia Viana de Melo em face do Acórdão de fls. 85/86v.

Em síntese, sustentou a ocorrência de obscuridade, alegando que não restaram claros os fundamentos que levaram à Primeira Câmara Cível a desprover a Apelação Cível interposta pela ora Embargante.

Sustentou, ainda, a existência de contradição, argumentando que não tem como a Recorrente produzir provas por obrigação que jamais contraiu. Disse que, inexistente documento ou prova que comprove a utilização do crédito e a geração do débito pela Insurreta, de forma que entende que foi dada interpretação equivocada ao caso concreto.

Ao final, para fins de prequestionamento, alegou violação ao art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF, artigo 6ª, VIII, do CDC, e Súmula nº 297 do STJ.

Por tais razões, pugnou pelo acolhimento dos presentes Aclaratórios para que, sanados os vícios apontados, seja dado provimento à Apelação Cível (fls. 88/95).

É o relatório.

VOTO

Revedo o Acórdão atacado, vê-se que este não padece de nenhuma obscuridade e contradição, havendo julgado inteiramente a questão debatida.

Obscura, para fins de interposição de Embargos de Declaração, é a Decisão que lhe falta clareza no sentido, dificultando a compreensão e permitindo interpretação ambígua do texto, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nessa senda, em que pesem os argumentos da Embargante, o Acórdão embargado demonstrou, com objetividade e transparência, que, na hipótese dos autos, não restaram devidamente comprovados os requisitos ensejadores para o reconhecimento de ato ilícito indenizável por danos morais, tendo em vista a fragilidade das alegações da Autora/Recorrente.

Foi dito que o valor do boleto de cobrança juntado pela Autora (fl. 11) era de R\$ 394,93 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), enquanto o registro de negativação (fl. 12), a que fez alusão como sendo indevido, foi de R\$ 670,76 (seiscentos e setenta reais e setenta e seis

centavos)

Não bastasse isso, outra inconsistência que foi observada é que a Autora juntou uma certidão emitida pelo SPC (fl. 12), datada de 10.10.2011, referente a uma dívida inscrita em 28.11.2008, com vencimento em 10.11.2008, vindo a propor a presente Ação em 22.11.2012, ou seja, um lapso de tempo consideravelmente longo ao ponto de retirar a credibilidade dos seus argumentos.

Finalizando, ressalto que a inversão do ônus da prova, de que trata o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não se dá “ope leges”, mas, sim, “ope judicis”, e somente quando verificados os pressupostos para sua aplicação, que são a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica na realização da prova, condições ausentes no caso dos autos.

Por outro lado, a contradição que autoriza o acolhimento de Embargos de Declaração é aquela interna do próprio julgado. Não a configura, a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Da mesma forma, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação exposta na Decisão Embargada e à argumentação levantada pelo Embargante.

Com efeito. Percebe-se que a Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada pelo Acórdão Embargado, está, de fato, pretendendo modificá-lo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão

embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rechaçadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de obscuridade e contradição, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão Embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua

convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial

provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que, eventualmente, não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de retirar a força da conclusão adotada na Decisão.

Anoto, por fim, que tem se tornado rotina, na tramitação dos recursos em todas as instâncias e searas, afastando-se da real finalidade dos Aclaratórios, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada.

Como se sabe, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no Acórdão qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Posto isso, considerando que as omissões foram alegadas apenas para ensejar a rediscussão da matéria, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator